

O PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS SOCIAIS E CULTURAIS – PIDESC, À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

*HENRIQUE MARCELLO DOS REIS**
*CLÁUDIA NUNES PASCON DOS REIS***

RESUMO

Este trabalho tem por assunto fazer algumas reflexões jurídicas e políticas sobre o Brasil e o pacto internacional de direitos econômicos e sociais e culturais. PIDESC, a luz dos direitos humanos. Neste sentido, seu objetivo é demonstrar o que o Brasil tem feito para atender as exigências do comitê encarregado de supervisionar e orientar o cumprimento deste pacto; Além disso, também pretende demonstrar como as políticas impostas pelo FMI não só dificultam ou impedem o acesso da população do Brasil aos direitos estabelecidos pelo PIDESC como também têm ocasionado drásticas reduções de verbas orçamentárias que deveriam ser aplicadas nas áreas sociais. O artigo enfatiza a problemática do ponto de vista internacional e da cultura do poder judiciário brasileiro na interpretação do referido pacto. Apresentará ao seu término algumas sugestões para a implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais no Brasil.

Palavras-chave: garantias fundamentais, influência internacional, ações internas.

ABSTRACT

This work has for subject to make some legal reflections and politics on Brazil and the international pact of economic and social and cultural rights. PIDESC, the light of the human

* Mestre em Direito das Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Metodista de São Paulo - Umesp. Advogado da União.

** Mestranda em Direito das Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP. Professora de Direito Internacional da Universidade do Grande ABC - Uniabc. Advogada.

rights. In this direction, its objective is to demonstrate what Brazil has made to take care of the requirements of the *cômite* in charge supervising and guiding the fulfillment of this pact; Moreover, also it intends to demonstrate as the politics imposed for the FMI make it difficult or not only hinder the access of the population in Brazil to the rights established for the PIDESC as also they have caused drastic reductions of budgetary mounts of money that would have to be applied in the social areas the article emphasize the problematic one of the international point of view and the culture of the Brazilian judiciary power in the interpretation of the related pact. It will present to its ending some suggestions for the implementation of the economic laws, social and cultural in Brazil.

Key-words: basic guarantees, international influence, internal actions.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é demonstrar o que tem feito o Brasil para atender as exigências do Comitê encarregado de supervisionar e orientar o cumprimento do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC. Ante a dimensão do assunto, não se pretende ser exaustivo, ressaltando somente aspectos que permitam a exata compreensão do contexto.

O Brasil é um país de considerável dimensão geográfica, com uma população acima de 170 milhões de habitantes. Não obstante o relativo desenvolvimento econômico que vem alcançando, o Brasil possui problemas sociais gravíssimos. Escassez de moradia, analfabetismo, crianças abandonadas, proteção ineficaz à saúde, são problemas, além de outros, constatados facilmente no país. Esse estado de coisas implica em um aumento assombroso da criminalidade. Com efeito, em grandes centros financeiros, como a cidade de São Paulo, vêm ocorrendo crimes contra o patrimônio e contra a pessoa a todo instante.

Assiste-se, no Brasil, um quadro de extrema riqueza que contrasta com a extrema pobreza. Existem poucos ricos – riquíssimos aliás – e centenas de milhares que vivem na mais absoluta miséria, morando em favelas, nas ruas, sem ter o que comer, enfim, sem a mínima condição de existência digna.

Uma das causas disso tudo é o total descaso das autoridades públicas com questões humanitárias, que imperou no Brasil – e

infelizmente ainda impera em alguns governos — por muitos anos. Isto está associado, evidentemente, ao alto grau de corrupção existente, medido pela quantidade de escândalos na gestão das verbas públicas que se sucedem freqüentemente.

Lembre-se que

(...) um Estado parte no qual, por exemplo, numerosas pessoas não têm o essencial, quer se trate de alimentação, de serviços de saúde básicos, de moradia ou educação, é um estado que, à primeira vista, negligencia as obrigações que lhe incumbem em virtude do Pacto.¹

A outra causa – e talvez a mais importante – é o impacto sofrido pelo Brasil em razão da globalização. Nesse diapasão é de bom alvitre explicitar o entendimento exposto no relatório apresentado por J. Oloka-Onyango e Deepika Udagama, de acordo com a Resolução da Sub-Comissão n. 1999/8 e a decisão n. 2000/102 da Comissão de Direitos Humanos²:

Visto mais criticamente dentro de uma estrutura de direitos humanos, somos compelidos a inquirir: Quem tem se beneficiado de todos os espetaculares desenvolvimentos gerados pelo processo de globalização? Em qual extensão tem a globalização auxiliado os indigentes, os povos discriminados, as mulheres e os trabalhadores? Como a globalização tem melhorado a capacidade dos Estados, particularmente aqueles com baixo nível de desenvolvimento humano, a cumprir suas obrigações básicas em direitos humanos em relação a seus cidadãos? Finalmente, estão as instituições – locais, nacionais, regionais ou internacionais – encarregadas de proteger os direitos humanos equipadas com as ferramentas necessárias a enfrentar os variados desafios postos pelos processos da globalização? Assim, aqueles que vêm sob a perspectiva dos desenvolvimentos tecnológicos e dos avanços da comunicação global encaram a globalização como algo fantástico, porém, é também necessário ter conhecimento do fato que pode ser descrito como um “mar de disparidades”. Com efeito, a persistência (e o crescimento) de problemas sociais gravíssimos em muitas partes do mundo também tem como causa a globalização.

1. OBSERVAÇÃO GERAL N 3 – A natureza das obrigações dos Estados partes (art. 2, par.1, do Pacto) (Quinquagésima sessão, 1990).
2. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, Sub-Comissão encarregada da Proteção e Promoção dos Direitos Humanos, 53ª sessão - DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS – A Globalização e seu impacto nos direitos humanos (OUTUBRO/2001).

Ademais, os acertos estruturais impostos pelo Fundo Monetário Internacional - FMI têm ocasionado drásticas reduções de verbas orçamentárias que deveriam ser aplicadas nas áreas sociais. Somam-se a isso as barreiras comerciais, principalmente na área da agricultura, impostas ao Brasil pelos países desenvolvidos, o que seriamente impede o desenvolvimento do país.

Dentro desse quadro, passaremos a analisar, sob a forma de indagações e respostas, alguns aspectos reputados por nós importantes no que tange ao efetivo atendimento pelo Brasil das exigências do Comitê do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

As políticas impostas pelo FMI dificultam ou impedem o acesso pela população do Brasil aos direitos estabelecidos no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais?

Inicialmente é imperativo ressaltar que desenvolvimento econômico não implica necessariamente em melhora da dignidade humana. Aliás, estamos assistindo um Mundo em que bilhões e bilhões de dólares circulam diariamente em negociações empresariais, e concomitantemente a isso, nos defrontamos com milhares de pessoas sem a mínima existência digna. Sublinhamos novamente o entendimento exposto no relatório apresentado por J. Oloka-Onyango e Deepika Udagama, de acordo com a Resolução da Sub-Comissão n. 1999/8 e a decisão n. 2000/102 da Comissão de Direitos Humanos³, “*verbis*”:

O atual sistema de regulação da economia internacional tem negligenciado os direitos humanos e outros valores sociais. Com efeito, não há nenhuma interpretação uniforme, adequada realização ou integração dos princípios de direitos humanos nos mecanismos ou instituições que regulam a economia global. De fato, até recentemente, tem havido uma relutância por parte de muitas instituições que exercem um papel significativo na economia global, como o Banco Mundial, o FMI e a OMC, em abrir espaço para essa questão. Por conseguinte, quando se levantam tais temas, procura-se colocá-los em dimensões externas, antes de se focalizar as políticas de direitos humanos dentro das operações, políticas e procedimentos que governam essas instituições.

3. Idem.

Sabe-se que o Fundo Monetário Internacional – FMI impõe aos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, uma severa política econômica que, a pretexto de equilíbrio das contas públicas, ocasiona um sensível corte orçamentário que deveria ser despendido no campo social. Infelizmente, a saúde, a educação e a moradia normalmente são relegadas ao segundo plano, quando se trata de política econômica. Nesse sentido, assim se posicionou o Comitê de direitos econômicos, sociais e culturais⁴, “*verbis*”:

Chamando atenção para o respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais, o Comitê deseja enfatizar que as organizações internacionais, assim como os governos que as criaram e as administram, têm uma forte e contínua responsabilidade na tomada de medidas seja para ajudar os governos de modo que suas atuações sejam compatíveis com suas obrigações na área de direitos humanos, seja para implementar políticas e programas que visem promover o respeito desses direitos. É particularmente importante enfatizar que as questões de comércio, finanças e investimentos não são, de qualquer modo, exceções a esses princípios gerais e que as organizações internacionais com específicas responsabilidades nessas áreas deveriam exercer um papel positivo e construtivo em relação aos direitos humanos.

Portanto, a política imposta pelo FMI é um dos principais fatores que impede o efetivo acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais pela população brasileira, como se constata no relatório submetido pelo Sr. Fantu Cheru, “*expert*” independente, sobre os efeitos das políticas de ajustamento estrutural e a dívida externa na implementação dos direitos humanos, em especial, os direitos econômicos, sociais e culturais⁵:

O Banco Mundial e o FMI não têm exercido um papel satisfatório em programas de redução da pobreza nos países em maior dificuldade financeira. Outras agências das nações Unidas, como a UNICEF, a UNCTAD e a OIT deveriam ser chamadas a esse processo. Finalmente,

4. Comitê de direitos econômicos, sociais e culturais, 18^a sessão, Análise da Globalização e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. (ABRIL/MAIO – 1998)
5. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, 57^a sessão – DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS – O alto débito dos países pobres: Uma avaliação do papel do direitos humanos na estratégia de redução da pobreza (2001).

é importante para os Governos endividados do terceiro mundo, que as instituições financeiras multilaterais e os movimentos sociais ligados à justiça da economia mundial, empreendam um sério diálogo em como integrar questões de política macroeconômica com o desenvolvimento de objetivos sociais mais amplos.

As barreiras internacionais impostas ao Brasil no comércio agrícola dificultam ou impedem o acesso pela população brasileira aos direitos estabelecidos no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais?

Embora, como frisado, desenvolvimento econômico não implique necessariamente em uma melhor qualidade de vida da população, também não há dúvidas de que um país necessite de uma economia equilibrada para atender as necessidades econômicas, sociais e culturais de seu povo.

O Brasil é um país que necessita ter acesso, sem barreiras protecionistas, ao mercado internacional agrícola, pois a rigor e de uma maneira geral, somente os produtos agrícolas podemos chamar de realmente brasileiros. Com efeito, a generalidade dos produtos consumidos internamente pela população brasileira são produzidos por empresas multinacionais. Aliás, as grandes empresas industriais existentes, salvo algumas exceções, são multinacionais. Não é de hoje que o Brasil é uma colônia dos Estados Unidos da América.

Assim, somente na área agrícola é que o Brasil poderia realmente participar do comércio internacional, visto que, sob o ponto de vista de produtos industrializados, o Brasil tem pouca competitividade internacionalmente. Contudo, o Brasil tem encontrado por parte dos países lamentáveis barreiras protecionistas, as quais impedem o acesso dos produtos agrícolas brasileiros no mercado internacional.

É inquestionável que isso impede o acesso pela população brasileira aos direitos econômicos, sociais e culturais, pois além de cercear o desenvolvimento econômico – o qual poderia ser revertido em serviços públicos de uma maneira geral –, dificulta em muito a efetivação de programas sociais, como por exemplo, a manutenção do homem no campo que, em razão da falta de incentivos para exercer uma atividade agrícola, acaba por migrar para os grandes

centros, como é caso da cidade de São Paulo.

Esse fato, sem dúvida, é um reflexo da política internacional que impede o Brasil de ter acesso ao mercado agrícola, o que acarreta uma sensível diminuição de apoio interno ao setor, dificultando, por conseqüência, o pleno exercício pela população dos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos no PIDESC. O citado relatório apresentado por J. Oloka-Onyango e Deepika Udagama, de acordo com a Resolução da Sub-Comissão n. 1999/8 e a decisão n. 2000/102 da Comissão de Direitos Humanos, embasa esta assertiva⁶. Se não vejamos:

A última década tem testemunhado numerosos países – principalmente os desenvolvidos e os recém-desenvolvidos – adotar todas as regras básicas de uma economia liberalizada, incluindo taxas aduaneiras de livre comércio, redução de regulações de preços e mercados de bens (incluindo os agrícolas) e o desmantelamento de barreiras comerciais e financeiras, tudo em nome de obter os máximos benefícios do processo de globalização. Entretanto, no mais recente relatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD), a conclusão não é edificante: muitas das economias mais pobres têm ainda seríssimos problemas, ainda piores do que antes da liberalização, parcialmente em conta da dependência de fluxo monetário, insuficiência de ajuda externa, bem como a intervenção de guerras e doenças. Mas, os problemas têm como causa, sem dúvida, as políticas e programas da liberalização.

Ademais, ressalte-se que ao agirem dessa forma protecionista os países acabam por infringir o artigo 2º, 1, do PIDESC, que assim determina:

Cada Estado-parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício

6. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, Sub-Comissão encarregada da Proteção e Promoção dos Direitos Humanos, 53ª sessão - DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS – “A Globalização e seu impacto nos direitos humanos” (OUTUBRO/2001).

dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. (grifamos)

Nesse sentido, a Observação Geral nº 3 – “A natureza das obrigações dos Estados partes” (art. 2, par.1, do Pacto) (50ª sessão, 1990), “*verbis*”:

O Comitê sublinha que, em virtude dos artigos 55 e 56 da Carta das Nações Unidas, dos princípios de direito internacional e das disposições do próprio Pacto, a cooperação internacional para o desenvolvimento e, portanto, para o exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais é uma obrigação que incumbe a todos os Estados. Ela incumbe particularmente aos Estados que têm condições de ajudar os outros Estados a esse respeito.

Ora, não há a mínima cooperação internacional para que o Brasil possa resolver seus problemas econômicos, sociais e culturais, quando lhe é negado o acesso ao mercado agrícola pela própria comunidade internacional.

Chamamos atenção novamente aos termos da Observação Geral nº 3, sobre a Natureza das Obrigações dos Estados Partes, emitida pelo Departamento do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos, “*verbis*”:

Um último aspecto do parágrafo 1º do artigo 2º que convém chamar a atenção é que cada um dos Estados partes se engaja a ‘agir, tanto por seu esforço próprio quanto pela assistência e cooperação internacionais, notadamente sob os planos econômico e técnico’. O Comitê observa que, para os autores do Pacto, a expressão ‘ao máximo de seus recursos disponíveis’ visaria, ao mesmo tempo, os recursos próprios do Estado e aqueles da comunidade internacional, disponíveis para a assistência e a cooperação internacionais. Ademais, as disposições expressas dos artigos 11, 15, 22 et 23 colocam também em evidência o papel essencial dessa cooperação, quando se trate de facilitar o pleno exercício dos direitos em questão.”

Os direitos estabelecidos no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais são, sob o ponto de vista econômico, acessíveis a todos?

A Constituição Federal de 1988 prevê a criação de Procuradorias de Assistência Judiciária a nível estadual e a nível federal, para apoio

jurídico às pessoas mais carentes. Passados vários anos desde a promulgação da Constituição Federal, as Procuradorias estaduais foram efetivamente criadas. A Procuradoria de assistência judiciária federal, porém, somente recentemente foi criada. Ademais, as Procuradorias estaduais não estão suficientemente aparelhadas, tanto sob o ponto de vista de pessoal como de material, para atender eficazmente a demanda dos problemas jurídicos da população.

Prevê, outrossim, a Constituição Federal, a criação de juizados especiais – tanto a nível federal quanto estadual – para o julgamento de questões de menor complexidade e diminuto valor econômico, com a finalidade de agilizar o julgamento dos processos e diminuir os encargos financeiros das partes.

A nível estadual, esses juizados especiais já existem a mais tempo e vêm desempenhando suas funções com alguma eficácia, mas ainda aquém do que se espera para a efetiva realização do direito. Além de faltarem recursos suficientes, não existe uma política de conscientização da população acerca dos meandros de seu funcionamento.

A nível federal foram criados recentemente os juizados especiais federais, que visam a agilizar e proporcionar um melhor acesso pelas pessoas que pretendam acionar judicialmente o Governo Federal. Embora não haja tempo suficiente para analisar os resultados, cabe observar que a iniciativa é válida, principalmente por englobar ações judiciais que envolvam questões de aposentadoria, as quais demoravam, na mais das vezes, mais de 10 (dez) anos para serem efetivamente julgadas e pagos os valores devidos, tendo em vista tanto a ampla gama de recursos existentes na legislação processual civil (além dos pagamentos somente poderem ser feitos por precatórios), como o fato de que se trata de direito indisponível, o que impedia a efetivação de qualquer acordo pelos defensores públicos. Nos dias de hoje, ao contrário, a legislação que disciplina os juizados especiais federais além de simplificar o procedimento (admitindo, inclusive, intimações por via eletrônica), permite a efetivação de acordo entre as partes litigantes.

Portanto, em face de todas essas dificuldades, a resposta à questão se os direitos estabelecidos são, sob o ponto de vista econômico, acessíveis a todos, é negativa. Os chamados “excluídos”

– que significam a maior parte da população —, não têm a mínima condição de suportar economicamente as despesas oriundas de um processo judicial. Neste ponto, chamamos atenção para os termos da Observação Geral no. 9, sobre “A Aplicação do Pacto a Nível Nacional”, emitida pelo Comitê do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

Por conseqüência, as normas do Pacto devem ser indubitavelmente reconhecidas na ordem jurídica nacional e toda pessoa ou grupo lesado deve dispor de meios de reparação ou de recursos apropriados, bem como dos meios suficientes a exigir dos poderes públicos que estes exerçam suas obrigações.

E, em outra passagem:

Ainda que as modalidades concretas para dar efeito, na ordem jurídica nacional, aos direitos reconhecidos no Pacto sejam deixados à discricção de cada Estado parte, os meios utilizados devem ser apropriados, isto é, devem produzir resultados que atestem o fato de que o Estado parte cumpre integralmente suas obrigações.

Os direitos estabelecidos no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais são, sob o ponto de vista geográfico, acessíveis a todos?

O Brasil é um país que apresenta disparidades significativas de renda e qualidade de vida em suas diferentes regiões. As regiões norte e nordeste são evidentemente mais desfavorecidas a nível econômico e de investimento⁷. O que agrava ainda mais a situação

7. Nesse sentido, o jornal Folha de São Paulo, edição de 4 de dezembro de 2002, p. C3: “RETRATO DO BRASIL: 54 milhões vivem com meio salário mínimo.... o relatório brasileiro, além de destacar o número de pobres da população, mostra que as diferenças regionais são muito acentuadas. No Sudeste, a proporção de pessoas que vivem com até meio salário mínimo de rendimento familiar per capita é de 18%. Essa porcentagem chega a 51% no Nordeste. (dados divulgados pelo IBGE e pelo Fundo de População das Nações Unidas.”, Veja-se, também, os seguintes dados estatísticos publicados no *site* do IBGE (www.ibge.gov.br): “Tendências Demográficas.Tabela 30 - Valor e variação do rendimento real médio mensal das pessoas de 10 anos ou mais de idade, com rendimento, responsáveis pelos domicílios particulares permanentes, por situação do domicílio, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação - 1991/2000 .Grandes Regiões e

é a corrupção, a qual implica no desvio de verbas que são destinadas a melhoria social daquela região. Lembre-se que Lucie Lamarche, “in” *Perspectives Occidentales du Droit International des Droits Économiques de la Personne*, p. 430, afirma “(...) a necessidade dos governos de controlar a fraude”, para que se considerem cumpridores das disposições do PIDESC.

Assim, a população das regiões norte e nordeste tem ainda mais dificuldade de acesso aos direitos sociais, econômicos e culturais, comparativamente à população das outras regiões do Brasil⁸, isto se constata facilmente por intermédio das tristes notícias de mortes freqüentes de crianças por inanição nessa região⁹. Nesse sentido, o jornal *Folha de São Paulo*, na edição de 30 de novembro de 2002, página especial – A1, publicou uma matéria sobre a pobreza infantil no Brasil, como base nos dados do IBGE, da qual se destaca, “*verbis*”:

Todos os Estados nordestinos têm mais de 60% das crianças de até seis anos vivendo em famílias pobres. O pior índice em todo o país, é o do Maranhão, onde 77,4% das crianças na primeira infância vivem em famílias cujo responsável ganha menos de dois salários mínimos.

A verdade é que tem acontecido de modo significativo nos últimos anos um enorme fluxo de pessoas das regiões norte e nordeste para as regiões sul e sudeste, principalmente para a cidade de São Paulo. Essas pessoas migram para a cidade de São Paulo – milhares delas – em busca de emprego e de uma melhor qualidade de vida.¹⁰ Mas, infelizmente, o que tem ocorrido é que

Unidades da Federação Valor do rendimento real médio mensal das pessoas de 10 anos ou mais de idade, com rendimento, responsáveis pelos domicílios particulares permanentes, por situação do domicílio (R\$) Variação (%): Brasil 52,56 (Norte 27,38 ; Nordeste 30,07; Sudeste 63,36; Sul 63,60 e Centro-Oeste 75,59). Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1991/2000”.

8. Sabe-se, ademais, tratar-se de uma região com escassez de chuvas, o que evidentemente prejudica a agricultura.
9. Não que isto também não ocorra em outras regiões do país, porém, nas regiões norte e nordeste o problema se agrava profundamente.
10. Por enquanto, embora tenha havido algumas investidas do Governo Federal para manter essas pessoas em suas regiões, como por exemplo realizando desapropriações de terras para reforma agrária, isto não tem sido bastante.

elas não encontram um emprego digno, pois a cidade de São Paulo, embora seja uma grande cidade, não tem estrutura para suportar com dignidade tamanha população, a qual acaba indo morar em favelas, às vezes nas ruas. Existem, em razão disto, “a céu aberto” milhares de crianças nas ruas de São Paulo, sem vestimenta adequada, sem educação, tampouco sem alimentação e, o que choca ainda mais, usando drogas abertamente. A situação humana é alarmante.

O que é evidente nessas regiões é o total descaso político existente¹¹ e os constantes desvios de vultuosas verbas que são dirigidas pelo Governo Federal para combater a miséria¹². Ademais, poucos investimentos na educação têm sido feitos nas regiões norte e nordeste do país, o que sem dúvida nenhuma agrava a situação social, além de impedir o conhecimento, e por conseqüência o acesso, aos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos no PIDESC – Pacto Internacional de Direitos, Econômicos, Sociais e Culturais. Nesse diapasão, cabe salientar o referido na OBSERVAÇÃO GERAL Nº 10 do COMITÊ DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS¹³, verbis:

A enumeração a seguir dá uma indicação do tipo de atividades que podem ser empreendidas pelas instituições nacionais no que concerne a esses direitos: a) ...; b) Exame minucioso das leis e instrumentos administrativos existentes, bem como projetos de lei e outras proposições com a finalidade de verificar se elas estão de conformidade às disposições do Pacto relativas aos direitos econômicos, sociais e culturais; c) Contribuição de conselhos técnicos ou a realização de

-
11. Embora o Governo Federal tenha procurado combater o trabalho escravo que existe nas regiões norte e nordeste, bem como, o trabalho infantil em minas de carvão e destilarias de cana-de-açúcar. Nesse sentido, veja-se o primeiro (!) Relatório apresentado pelo Brasil em 2002 ao Comitê que supervisiona o cumprimento do PIDESC no *site* da ONU: <http://unhchr.ch/> e no *site* do Ministério da Justiça: www.mj.gov.br. (Secretaria de Direitos Humanos).
 12. As apurações de enormes apropriações ilegais de verbas públicas destinadas para a SUDENE e a SUDAM., corroboram irrefutavelmente essa assertiva.
 13. 19ª sessão - Genebra, 16 de novembro - 4 de dezembro de 1998 - Ponto 3 da ordem do dia – O papel das instituições nacionais de direitos humanos no que tange à proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais: . 14/12/98.

estudos sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, compreendendo o auxílio dos poderes públicos e de outros organismos responsáveis; **d) Identificação de sinais nacionais, onde se possa analisar e execução das obrigações decorrentes do Pacto; e) Realização de pesquisas para determinar em qual medida tal ou qual direito econômico, social ou cultural está sendo cumprido, quer seja ao seio do Estado como um todo ou, ainda, em relação a comunidades particularmente vulneráveis;** f) Controle do respeito aos direitos específicos reconhecidos no Pacto; e g) Exame das reclamações sobre infringências às normas relativas aos direitos econômicos, sociais e culturais aplicáveis ocorridas ao seio do Estado. (grifamos)

Por conseguinte, principalmente em razão da falta de efetividade no controle das verbas destinadas a implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais da população das regiões norte e nordeste do Brasil, as quais são na mais das vezes desviadas, há que se admitir que não se tem usado de todos os recursos disponíveis para garantir a implementação dos direitos estabelecidos no PIDESC. Se não vejamos o mencionado na Observação Geral nº 3 - **A natureza das obrigações dos Estados partes** (art. 2, par.1, do Pacto) (50ª sessão,1990), “**verbis**”:

As outras medidas que poderiam ser consideradas como ‘apropriadas’ aos fins do parágrafo 1º do artigo 2º compreendem, ainda que não exclusivamente, as medidas administrativas, financeiras, educativas e sociais . Em virtude do parágrafo 1º do artigo 2º, cada um dos Estados partes deve agir ‘no máximo de seus recursos disponíveis’. **Para que um Estado parte possa invocar a falta de recursos para não cumprir com suas obrigações fundamentais mínimas, deve ele demonstrar que esforços foram feitos para utilizar todos os recursos que estão à sua disposição. Ademais, a falta de recursos não elimina totalmente a obrigação de controlar a amplitude da realização - e mais ainda, da não-realização - dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como de elaborar estratégias e programas que visem promover esses direitos.** (grifamos)

Existem disposições constitucionais e/ou legislativas destinadas a conferir os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais para todas as pessoas?

Neste item, é oportuno ressaltar a forma pela qual um tratado ou uma convenção internacional ingressam no direito interno

brasileiro. O Brasil adota o sistema dualista e, portanto, as disposições internacionais não passam a valer no direito interno imediatamente, mas somente após a ratificação das disposições do tratado ou convenção pelo Congresso Nacional. Dessa forma, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, foi incorporado no direito interno por intermédio do Decreto no. 591/92. Trata-se de, portanto, de norma legislativa do direito brasileiro. Por oportuno, lembramos o referido na Observação Geral nº 9 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁴, “verbis”:

Em terceiro lugar, mesmo se o Pacto não obriga formalmente os Estados a incorporar suas disposições na legislação interna, tal proceder é aconselhável. **Uma incorporação direta das disposições do Pacto permitiria, com efeito, evitar os problemas que podem ocorrer quando da transformação das obrigações convencionais em disposições do direito interno, dando, ademais, a possibilidade às pessoas de invocar diretamente os direitos reconhecidos no Pacto perante os tribunais nacionais.** (grifamos)

Por seu turno, a Constituição Federal do Brasil de 1988, estipula em seu artigo 3º, “verbis”:

ART. 3º CONSTITUEM OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

- I - CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA;
- II - GARANTIR O DESENVOLVIMENTO NACIONAL;
- III - ERRADICAR A POBREZA E A MARGINALIZAÇÃO E REDUZIR AS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS;
- IV - PROMOVER O BEM DE TODOS, SEM PRECONCEITO DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO.

A Constituição Federal garante, ainda, no artigo 5º o direito à associação, nos artigos 6º e 7º o direito à sindicalização, além de outros direitos sociais dos trabalhadores. Outrossim, a Carta Magna protege, em outros artigos, alguns dos direitos econômicos, sociais e culturais, como por exemplo nos artigos 196 (saúde), 201 (previdência social), 203 (assistência social), 205 (educação, cultura e desporto), 225 (meio ambiente) e 227 (criança e adolescente).

14. Aplicação do Pacto ao Nível nacional: 03/12/98. - Genebra, 16 de novembro-4 de dezembro de 1998 - Ponto 3 da ordem do dia.

Existem, outrossim, normas infra-constitucionais de proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais, entre as quais se destaca:

- Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Lei 8.842/94 - Conselho Nacional do Idoso;
- Lei 5.889/73 - Trabalho Rural;
- Lei 6.001/93 - Estatuto do Índio;
- Lei 7.853/89 - Apoio às pessoas portadoras de deficiências;
- Lei 9.263/96 - Planejamento familiar;
- Lei 8.642/93 - Programa Nacional de Atendimento integral à Criança e ao Adolescente;
- Lei 9.459/97 - Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;
- Lei 8.313/91 - Programa Nacional de Apoio à Cultura;
- Lei 7.998/90 - Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- Lei 8.716/93 - Garantia do salário mínimo;
- Lei 9.029/95 - Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização para efeitos admissionais.

A principal fonte do direito no Brasil é a lei, e por conseguinte, existem diversas leis - como as acima citadas além de outras - que visam proteger os direitos econômicos, sociais e culturais das pessoas. A dificuldade maior é torná-las realmente efetivas pelos Tribunais, como veremos no item seguinte. Ressalte-se, nesse sentido, o afirmado na Observação Geral nº 3¹⁵, "verbis":

Deve-se sublinhar, de qualquer forma, que a adoção de medidas legislativas - o que é expressamente previsto pelo Pacto -, não esgota totalmente as obrigações dos Estados partes.

E, ainda

Nos casos onde os direitos econômicos, sociais ou culturais são especificamente reconhecidos pela constituição, ou quando as disposições do Pacto tenham sido incorporadas diretamente à lei nacional, o Comitê deseja saber em qual medida esses direitos são considerados incocáveis ou executáveis perante os tribunais.

15. OBSERVAÇÃO GERAL N 3 - A natureza das obrigações dos Estados partes (art. 2, par.1,do Pacto) (50ª sessão,1990).

Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais são protegidos por mecanismos judiciais independentes e acessíveis?

A nosso entender um dos maiores entraves ao efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais é a inexistência, pelo Poder Judiciário do Brasil, de uma política de privilegiar tais direitos em contraste com outros. Como visto, as normas legais de proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais, existem. Ademais, cabe ressaltar que a Constituição Federal assegura a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário. Lembre-se ademais que:

A adoção de uma classificação rígida dos direitos econômicos, sociais e culturais que os colocasse, por definição, fora da jurisdição dos tribunais seria, por consequência, arbitrária e incompatível com o princípio da indivisibilidade e da interdependência das duas espécies de direitos humanos.

(OBSERVAÇÃO GERAL n. 9 - Aplicação do Pacto ao Nível nacional: 03/12/98. Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Genebra, 16 de novembro- 4 de dezembro de 1998 - Ponto 3 da ordem do dia)

Por que, então, o Poder Judiciário brasileiro não dá a devida importância, como deveria efetivamente dar, aos direitos econômicos, sociais e culturais?

Em primeiro lugar, há que se ressaltar que o problema é de cultura jurídica. As normas que veiculam direitos econômicos, sociais e culturais são vistas como simplesmente programáticas, isto é, não imediatamente aplicáveis, dependendo para tanto de injunções legislativas e disponibilidade econômica. Ora, os direitos econômicos, sociais e culturais devem ser encarados como direito, e portanto, com possibilidade de serem exigidos perante os Tribunais. Se não vejamos a Observação Geral n^o 9 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁶ e a Observação Geral n^o 3¹⁷, “*verbis*”:

16. OBSERVAÇÃO GERAL n. 9 - Aplicação do Pacto ao Nível nacional: 03/12/98. Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Genebra, 16 de novembro- 4 de dezembro de 1998 - Ponto 3 da ordem do dia.

17. OBSERVAÇÃO GERAL N 3 - A natureza das obrigações dos Estados partes (art. 2, par.1,do Pacto) (50^a sessão,1990).

Nos limites do exercício de suas funções de controle judiciário, os tribunais devem levar em conta os direitos enunciados no Pacto, uma vez que isto é necessário para que o comportamento do Estado seja considerado em conformidade com as obrigações que lhe incumbem em virtude do Pacto. O não cumprimento dessa responsabilidade é incompatível com o princípio da primazia do direito, o qual deve sempre ser interpretado em consonância com o respeito das obrigações internacionais relativas aos direitos humanos.

Entre as medidas que poderiam ser consideradas como apropriadas figuram, entre outras medidas legislativas, aqueles que estabelecem recursos judiciais a tais matérias jurídicas, as quais, segundo o sistema jurídico nacional, são consideradas aptas a serem invocadas perante os tribunais.

Com efeito, a nosso ver não interessa se não há vagas na escola e o Estado alega não ter disponibilidade econômica para garanti-las a todas as crianças. É direito de todas as crianças o acesso ao ensino e o Poder Judiciário tem competência para conceder esse direito de fundamental importância à criança, e o Estado é obrigado a cumprir tal determinação. Não interessa, igualmente, se faltam remédios em razão da escassez de recursos públicos para tanto. A pessoa doente que não obtenha os medicamentos necessários, pode e deve ingressar perante o Poder Judiciário no afã de ter o seu direito reconhecido e efetivamente exercido perante o Estado. Insista-se, os direitos econômicos, sociais e culturais devem ser encarados como reais direitos, com possibilidade de serem exigidos diante dos Tribunais, e estes, se for o caso, devem determinar o cumprimento. Infelizmente, existem poucas decisões judiciais dos Tribunais brasileiros nesse sentido.

Em segundo lugar, não há –salvo raras exceções – pelos Tribunais brasileiros uma política de se privilegiar os direitos econômicos, sociais e culturais. Com efeito, quando há conflito entre os direitos econômicos, sociais e culturais e qualquer outro direito de interesse privado, como por exemplo, o direito contratual, ou o direito de propriedade, normalmente se privilegiam estes últimos em detrimento dos primeiros, o que

afronta diretamente os termos do Pacto ora em comento¹⁸. Importante fazer menção a Observação Geral nº 9 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁹, “*verbis*”:

É geralmente reconhecido que o direito interno deve ser interpretado de uma maneira conforme às obrigações jurídicas internacionais do Estado. Assim, quando um órgão decisório tem que escolher entre uma interpretação do direito interno que colocaria em conflito o Estado com as disposições do Pacto e uma outra que lhe permitiria se conformar a essas disposições, o direito internacional requer se faça a segunda escolha.

Em terceiro lugar, entendemos que normas que veiculam direitos inerentes à dignidade da pessoa humana além de ocuparem lugar de destaque quando em contraste com outros direitos, devem ser imediatamente aplicáveis pelos Tribunais, não interessando se provenham de tratados ou convenções internacionais ou do próprio direito interno. Nesse sentido, veja-se a Observação Geral nº 9, do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais²⁰, “*verbis*”:

O Pacto não exclui a possibilidade de considerar os direitos enunciados como diretamente aplicáveis nos sistemas que assim permitam. Assim, os governos devem se esforçar para que seu sistema judiciário promova as interpretações da legislação interna de forma a favorecer o respeito das obrigações que lhes incumbem em virtude do Pacto. Da mesma forma, deve-se plenamente ter em conta o princípio da invocabilidade do Pacto quando da formação dos magistrados. É particularmente importante evitar toda presunção de não-aplicação direta das normas do Pacto. Na maioria dos países, os tribunais estão ainda longe de fundamentarem devidamente suas decisões no Pacto.

18. Por isso que, de vezes em vezes, assistimos cenas chocantes de desocupação de imóveis onde diversas famílias habitavam, em decorrência de uma decisão judicial que por óbvio privilegiou o direito de propriedade em detrimento ao direito a moradia, que é, sem dúvida nenhuma, um requisito essencial da dignidade humana..

19. OBSERVAÇÃO GERAL n. 9 - Aplicação do Pacto ao Nível nacional: 03/12/98. Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Genebra, 16 de novembro-4 de dezembro de 1998 - Ponto 3 da ordem do dia.

20. OBSERVAÇÃO GERAL n. 9 - Aplicação do Pacto ao Nível nacional: 03/12/98. Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Genebra, 16 de novembro-4 de dezembro de 1998 - Ponto 3 da ordem do dia.

A Corte Suprema do Canadá, por exemplo, tem, em alguns julgados²¹, privilegiado os direitos econômicos, sociais e culturais da pessoa quando em contraste com outros direitos, afirmando que há uma presunção de conformidade entre o direito nacional e o direito internacional, admitindo, ademais, uma incorporação indireta ou implícita no direito nacional das normas internacionais que veiculam direitos inerentes à dignidade humana. Lembramos que o Canadá, da mesma forma que o Brasil, adota o sistema dualista, o qual exige que as normas internacionais sejam ratificadas para valerem no direito interno. Portanto, não é a toa que o Canadá foi classificado pela ONU como o melhor país do mundo por anos consecutivos, no que tange ao cumprimento dos instrumentos internacionais de direitos humanos. Acreditamos que um dos principais motivos disto é porque, como dito, o Poder Judiciário canadense efetivamente considera como exigíveis perante os tribunais os direitos econômicos, sociais e culturais, além de dar a eles – como também a própria sociedade canadense como um todo – o valor que merece. Além disso, pudemos constatar²² a importância que se dá, a nível acadêmico – seja na graduação seja na pós-graduação –, ao estudo dos direitos humanos, o que, evidentemente permite que os futuros operadores do direito – advogados, magistrados, promotores, procuradores, etc. – tenham a consciência tanto da indiscutível importância desses direitos, quanto dos meandros de sua aplicabilidade (como por exemplo na questão da superioridade de sua hierarquia quando em contraste com os demais direitos).

Novamente, chamamos atenção para os termos da Observação Geral no. 9, sobre “A Aplicação do Pacto a Nível Nacional”, emitida pelo Comitê do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

21. (Corte Suprema do Canada: M. Baker c. Canada – Ministério da cidadania e imigração, 1999 – 2 R.C.S. 817)

22. Em razão da nossa estadia em Montreal de janeiro a abril de 2002, com a finalidade de cursarmos dois créditos de mestrado em direito internacional, na UQÀM – Université de Québec à Montréal: 1 – “Les modèles comparés em droit du travail et organismes internationaux du travail” (professor Doutor René Laperrière) e 2 – “Droit International des Droits Économiques et Sociaux de la Personne” (professora Doutora Lucie Lamarche).

De uma maneira geral, as normas internacionais relativas aos direitos humanos devem ser aplicadas diretamente e imediatamente no sistema jurídico interno de cada Estado parte, o que tem, também, o condão de permitir às pessoas requererem aos tribunais que lhes assegurem o respeito a esses direitos.

Essa cultura jurídica, infelizmente falta ao Poder Judiciário brasileiro, não obstante existam Juizes sérios e competentes. Aliás, com relação ao papel das instituições nacionais de direitos humanos na proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, a Observação Geral nº 10 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais²³, enumera alguns procedimentos relevantes a serem adotados para o cumprimento do PIDESC. Entre eles destacamos, “*verbis*”:

A enumeração a seguir dá a indicação do tipo de atividades que podem ser e que, em certos casos, já foram empreendidas pelas instituições nacionais no que concerne a esses direitos:

a) Promoção de programas em matéria de educação e de informação visando a favorecer uma melhor tomada de consciência e uma maior compreensão dos direitos econômicos, sociais e culturais ao seio da população em seu conjunto e diante de grupos particulares ligados às funções públicas, ao Poder Judiciário e ao setor privado;” (grifamos)

Dessa forma, não obstante o Poder Judiciário do Brasil seja garantido constitucionalmente (=em tese) no que tange à sua independência, isto não significa que venha colocando os direitos econômicos, sociais e culturais no seu devido lugar, ou seja, em hierarquia superior quando em confronto com os demais direitos.

A economia brasileira não permite que grande parte da população tenha um nível de vida suficiente, e conseqüentemente não exerça plenamente os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais²⁴?

23. OBSERVAÇÃO GERAL nº 10 – O papel das instituições nacionais de direitos humanos na proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais: 14/12/98. COMITÊ DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. 19º session – Genebra, 16 de novembro - 4 de dezembro de 1998 - Ponto 3 da ordem do dia.

24. Artigo 4º, 1, do PIDESC: “Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem que, no exercício dos direitos assegurados em conformidade com o presente Pacto pelo Estado, este poderá submeter tais direitos unicamente às limitações estabelecidas em lei, somente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática.”

A análise da economia brasileira não é o escopo do presente estudo, mas há que se mencionar uma importante consequência do aspecto econômico sobre a nível de vida da população. O Brasil é conhecido no Mundo como um paraíso bancário. O setor bancário é um dos que mais cresce em nível de lucro no país. Enquanto as empresas nacionais passam por dificuldades profundas, fechando suas portas, demitindo funcionários, etc., os bancos ano a ano continuam a fechar o balanço em bilhões positivos.

Além dos efeitos negativos advindos das políticas do FMI e do comércio agrícola internacional, portanto, a economia brasileira sofre por assim dizer a ação interna de um grande “aspirador” que suga o dinheiro em direção aos cofres dos bancos. Quando apenas um setor empresarial vai bem – como é o caso dos bancos²⁵ – e os demais vão de mal a pior – como é o caso das empresas nacionais –, o Governo deve – ou deveria – intervir firmemente para equilibrar a situação. A taxa de juros cobrada pelos bancos do país é uma das maiores do Mundo. As empresas nacionais se sentem “sufocadas” em razão disso, tendo que fechar suas portas – o índice de falências decretadas é muito alto²⁶ –, o que evidentemente acarreta um problema social gravíssimo, que é o desemprego.

Saliente-se ademais que, para adquirir uma moradia, a pessoa tem que obter empréstimos junto aos bancos, as quais são concedidos a taxa de juros elevadíssimas. Grande parte dos cidadãos que se submetem a esse financiamento da casa própria não conseguem honrar com o compromisso, e são forçados pelos bancos a devolver o imóvel sem que haja um devido processo judicial para tanto. Há portanto uma inquestionável falta de intervenção do Governo, o qual deveria legislar visando amenizar ou acabar com esse estado de coisas, permitindo, desta forma, uma melhor redistribuição

25. Nesse sentido, o jornal Folha de São Paulo, edição de 4 de dezembro de 2002, p. B3: “Os bancos estrangeiros que operam no Brasil dobraram seus ganhos neste ano, segundo levantamento feito a partir de dados do Banco Central.”

26. Nesse sentido, o jornal Folha de São Paulo, edição de 3 de dezembro de 2002, p. B4: “O número de falências e concordatas em São Paulo aumentou 162,9% no mês de novembro em relação ao mesmo período do ano passado, segundo pesquisa da Associação Comercial (ACSP)”.

da renda²⁷. Isso permitiria que esse dinheiro que sobra no setor bancário fosse redirecionado para as empresas, o que geraria vários empregos, diminuindo o nível de miséria em que se encontra grande parte da população brasileira. Propiciaria, outrossim, a aquisição de moradia sem as taxas “sufocantes” que hoje existem.

Ademais, a existência de processos de recuperação de imóvel, em razão de atraso no pagamento da prestação da casa própria, sem um devido processo judicial, com possibilidade de defesa, não respeita os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Assim, devido a falta de uma atitude efetiva do Governo que não enfrenta eficazmente essa situação²⁸, o que ocorre é um aumento da economia em proporção semelhante ao aumento da miséria. A distribuição de renda no Brasil é algo extremamente lamentável. A economia brasileira não é uma das melhores, porém não justifica a extrema miséria em que vivem milhares de pessoas (sem moradia²⁹,

27. LAMARCHE, Lucie. *Perspectives Occidentales du Droit International des Droits Économiques de la Personne*. Bruxelles: Editions Bruylant/Éditions de l'Université de Bruxelles, 1995. p. 416: “As necessidades essenciais deveriam, então, ser imediatamente respeitadas pelas legislações, políticas e métodos nacionais apropriados. É importante sublinhar que essa proposição não faz do Pacto um instrumento minimalista. Verdadeiramente, os princípios propostos submetendo o essencial das necessidades humanas a um elemento de imediatidade, criam assim um tipo de obrigação de conduta *sui generis*, onde, malgrado a discricção reconhecida aos Estados no cumprimento, a tangibilidade dos resultados no que tange à satisfação das necessidades humanas deve ser imediatamente (guardada toda proporção) verificável.”

28. LAMARCHE, Lucie. *Perspectives Occidentales du Droit International des Droits Économiques de la Personne*. Bruxelles: Editions Bruylant/Éditions de l'Université de Bruxelles, 1995. p. 426: “Porque em qualquer caso, o argumento da falta de recursos não autorizaria um Estado parte do Pacto a escamotear a tomada de conta das consequências prejudiciais de tais políticas de reestruturação ou ainda a priorizar o desenvolvimento econômico em detrimento dos direitos da pessoa.”

29. LAMARCHE, Lucie. *Perspectives Occidentales du Droit International des Droits Économiques de la Personne*. Bruxelles: Editions Bruylant/Éditions de l'Université de Bruxelles, 1995. p. 440: “Aliás, nós nos retemos aos aspectos sociais e econômicos do exercício do direito a moradia, entre os quais a acessibilidade econômica, para afirmar que o direito à moradia garante o direito a uma renda que permita o acesso a uma moradia adequada. Enfim, invoca-se a interdependência do direito a moradia com os direitos civis e políticos ao afirmar-se que o direito a moradia deve ser garantido sem discriminação e comportar outras garantias a esses direitos, tais como o direito a vida privada e o acesso a recursos legais disponíveis, sem se levar em conta o tipo de moradia ocupada.”

sem educação, sem comida³⁰, etc.). O que há, insista-se, é uma má distribuição de renda, pois, se não fosse isto, seria perfeitamente possível, nos limites da economia brasileira, que a pessoas tivessem um nível de vida suficiente. Porém, como visto, o Governo não usa de todos os meios disponíveis – legislação, políticas públicas, etc. – para distribuir a renda, não agindo, portando, de forma a propiciar a que as pessoas tenham um nível suficiente de vida, em total afronta aos compromissos internacionais assumidos no PIDESC³¹.

O poder judiciário brasileiro teria condições de conferir, por intermédio de suas decisões, um nível de vida digna para a população brasileira?

Entendemos que o Poder Judiciário brasileiro poderia fazer uma verdadeira revolução social. Mas para isso, é indiscutivelmente necessária a realização de uma mudança de valores e a plena conscientização da carência humana por que passa a maioria do povo brasileiro.

Nesse diapasão, vejamos o que nos ensina Philip Alston e Gerard Quinn, “in” *The Nature and Scope of States Parties’ Obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*, p. 171:

30. LAMARCHE, Lucie. *Perspectives Occidentales du Droit International des Droits Économiques de la Personne*. Bruxelles: Editions Bruylant/Editions de l’Université de Bruxelles, 1995. p. 418. “Esse modelo, fortemente inspirado no estado da situação alimentar no mundo, propõe que o princípio da interdependência de todos os direitos da pessoa existam de sorte que o cumprimento do conjunto desses direitos imponha a todos os Estados três obrigações distintas: respeitar, proteger e dar um conteúdo a todos e a cada um dos direitos da pessoa. Respeitar esses direitos significa antes de tudo a obrigação do Estado em se abster de interferir junto aos direitos e liberdades de cada pessoa, tanto na cena nacional quanto internacional. Proteger os direitos da pessoa significa, por outro lado, a obrigação positiva de todos os Estados de intervir a fim de proteger toda pessoa dos atos de terceiros susceptíveis de lesar esses direitos. Enfim, a obrigação de dar um conteúdo aos direitos da pessoa significa que cada Estado deve, tanto na cena internacional quanto nacional, se esforçar em tomar as medidas para satisfazer esses direitos, sobretudo o direito à alimentação.”

31. Lucie Lamarche, “in” *Perspectives Occidentales du Droit International des Droits Économiques de la Personne*, p. 431. “Em todos os sentido, tais limitações, advindas das tensões entre o respeito dos direitos e os imperativos da reestruturação econômica, não seriam justificadas em função da natureza dos direitos econômicos e sociais da pessoa.”

Em adição aos diversos possíveis meios de implementação acima referidos, mencionamos que também deveria ser feito o que tradicionalmente tem sido chamado de medidas promocionais. **Isto pode incluir medidas para disseminar o texto do Tratado, traduzí-lo nas línguas locais, produzir seminários e discussões e fornecer treinamento a juízes e operadores do direito, etc.** (grifamos)

E mais, a conscientização de que os compromissos assumidos pelo Brasil internacionalmente, principalmente no que tange aos direitos civis e políticos e aos direitos econômicos, sociais e culturais, podem e devem ser exigidos perante os Tribunais, ou seja, como assevera Lucie Lamarche, “in” *Perspectives Occidentales du Droit International des Droits Économiques de la Personne*, p. 449: **“Os direitos garantidos pelo Pacto, mais particularmente o direito de cada pessoa a um nível de vida digno, são potencialmente exigidos judicialmente.”** (grifamos)

O Poder Judiciário brasileiro profere decisões abundantemente em conformidade com as disposições do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil – o qual estabelece os direitos civis e políticos em atendimento ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos assinado e ratificado internamente pelo Brasil –, mas reluta, de uma maneira geral, a aceitar a “justiciabilidade” dos direitos econômicos, sociais e culturais, estabelecidos da mesma forma num Pacto Internacional assinado e ratificado pelo Brasil, ou seja, pelo PIDESC. Lembramos que os direitos da pessoa, sejam civis ou políticos sejam econômicos, sociais e culturais, são indivisíveis e interdependentes³², não havendo, outrossim, um grau de hierarquia entre eles e ambos podem e devem ser exigidos perante os Tribunais³³. Aliás, é essa interdependência entre os direitos da pessoa,

32. Ver PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

33. LAMARCHE, Lucie. *Perspectives Occidentales du Droit International des Droits Économiques de la Personne*. Bruxelles: Editions Bruylant/Éditions de l'Université de Bruxelles, 1995. p. 442. “ (...) na medida em que o princípio da interdependência global dos direitos é essencialmente voltado a atualização dos métodos de tomada em conta dos efeitos prejudiciais das políticas, práticas e legislações nacionais sobre os direitos da pessoa. A interdependência dos direitos é, assim, um conceito que reveste aspectos institucionais importantes.”

que permite concluir quanto a “justiciabilidade” dos direitos econômicos, sociais e culturais, considerados a princípio de natureza meramente programatória. Nesse sentido, igualmente vejamos o afirmado por Lucie Lamarche, “in” *Perspectives Occidentales du Droit International des Droits Économiques de la Personne*, p. 444:

A interdependência é, portanto, um princípio operador voltado a lutar contra as estratégias estáticas, tendo em vista a otimização do direito internacional das pessoas e a juridicidade particular dos direitos econômicos das pessoas de natureza programatória. (grifamos)

Ademais, mesmo em se admitindo que algumas disposições do PIDESC não possam ser exigidas diretamente perante os Tribunais, há que se ressaltar a influência interpretativa que essas mesmas disposições portam quando do proferimento de decisões judiciais que envolvam direitos da pessoa. Alguns países, como é o caso de Portugal, estabelecem expressamente em suas constituições que as disposições legais devem ser interpretadas e aplicadas de conformidade com a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Novamente chamamos a atenção ao entendimento de Philip Alston e Gerard Quinn, “in” *The Nature and Scope of States Parties` Obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*, p. 171:

Mesmo quando as provisões do Pacto não sejam ‘justicializáveis’ elas podem exercer um significativo papel em influenciar a interpretação da legislação doméstica em questões relevantes. **Tem sido geralmente aceito que quando surgem dúvidas sobre o significado ou as implicações das leis internas, elas devem ser interpretadas de um modo consistente com qualquer obrigação internacional relevante assumida pelo Estado.** (grifamos)

O fato é que o Poder Judiciário do Brasil, seja aplicando diretamente as disposições do PIDESC incorporadas ao direito brasileiro, seja interpretando a legislação interna de conformidade com as normas deste Pacto, tem plena condição de influir positivamente em diversas áreas ligadas aos direitos econômicos, sociais e culturais da população: saúde, educação, moradia, lazer, etc.

O combate à corrupção – que é um pressuposto indiscutível para o exercício pela população dos direitos econômicos, sociais e culturais – depende, igualmente, da firmeza e determinação do Poder Judiciário. Teria condições, também, o Poder Judiciário brasileiro, de amenizar a má distribuição de renda, bastando para tanto que, em atendimento aos compromissos internacionais do Brasil estabelecidos no PIDESC, privilegie os direitos econômicos, sociais e culturais da população, quando estes estejam ameaçados – e isto ocorre com frequência no Brasil – pela saga devoradora e fundamentalmente egoística de alguns que, manipulando o poder, alcançam a aprovação de leis indiscutivelmente incompatíveis com os direitos da pessoa. É o caso, por exemplo, das normas que regulam o mercado financeiro, planos de saúde, educação privada, compra da casa própria, enfim, os exemplos são vários.

Da mesma forma que o comércio deve ser encarado não como um fim em si, mas um meio de se atingir o bem estar das pessoas – o que exige a submissão dos acordos multilaterais do comércio às regras dos instrumentos internacionais de proteção à pessoa humana³⁴ –, o Poder Judiciário, igualmente, deve primar pelos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana quando de suas decisões. O direito também não existe como um fim em si, mas um meio poderosíssimo de se atingir o bem estar das pessoas. Da mesma forma que as instituições internacionais, como a OMC – Organização Mundial do Comércio, o FMI – Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, devem dar atenção em suas atividades aos direitos econômicos, sociais e culturais³⁵, o Poder

34. **Committee on Economic, Social and Cultural Rights, twenty-first session, Genève (2000), Substantive Issues Arising in the Implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights:** “Na ocasião da Terceira Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, o Comitê determinou que a OMC deveria rever em sua totalidade as regras e políticas do comércio e dos investimentos internacionais, em ordem a assegurar que sejam consistentes com as políticas, legislações e tratados existentes para proteger e promover todos os direitos humanos.”

35. **Committee on Economic, Social and Cultural Rights, 18th session (1998, april/may), Statement on Globalization and Economic, Social and Cultural Rights:** “O Comitê chama a atenção do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial a respeitar em suas atividades os direitos econômicos, sociais e culturais,

Judiciário, igualmente, deve buscar a plena realização desses mesmos direitos.

Lembramos que não basta o reconhecimento pela via legislativa dos direitos econômicos, sociais e culturais, mas é fundamental para o efetivo exercício desses direitos o papel atuante do Poder Judiciário³⁶.

Em suma, o Poder Judiciário brasileiro dando efetivo cumprimento – seja diretamente, seja indiretamente, ou seja, pela via interpretativa — ao compromisso internacional assumido pelo Brasil no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – incorporado ao direito interno brasileiro —, tendo em vista, como dito, a indiscutível “justiciabilidade” desses direitos, pode realizar uma verdadeira REFORMA SOCIAL no Brasil, propiciando, desta forma, à realização de um nível de vida suficiente à população.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto há que se concluir que o Brasil não respeita, não protege e não promove, como deveria, os direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos no PIDESC, pois:

I – Sob o ponto de vista internacional:

a) as políticas impostas pelo FMI aos países como o Brasil

o que inclui encorajar explicitamente o reconhecimento desses direitos, ajudar na identificação de problemas em países específicos para facilitar suas soluções, incentivar o desenvolvimento de meios apropriados para responder a tais violações. O conceito de segurança social deveria ser definido tendo em vista esses direitos, bem como a devida atenção deveria ser dada aos métodos para proteger os pobres e vulneráveis no contexto dos programas de ajustes estruturais. O monitoramento dos efeitos sociais deveria ser uma parte imprescindível das políticas de fiscalização financeira que normalmente acompanham os empréstimos para propósitos de ajustamentos. Igualmente, a Organização Mundial do Comércio (OMC) deveria adotar métodos apropriados para facilitar considerações mais sistemáticas dos impactos nos direitos humanos das políticas comerciais e de investimentos.”

36. LAMARCHE, Lucie. *Perspectives Occidentales du Droit International des Droits Économiques de la Personne*. Bruxelles: Editions Bruylant/Éditions de l'Université de Bruxelles, 1995. p. 444. “Em nossa opinião, é crucial constatar que a juridicidade do direito programatório de todas as pessoas a um nível de vida digno não repousa, no caso do Pacto sobre direitos econômicos, somente sobre o reconhecimento do direito por si só, mas sobretudo na obrigação geral dos Estados Partes no Pacto, em virtude de seu artigo 2º.”

visam somente o equilíbrio econômico em detrimento dos problemas sociais, implicando em um verdadeiro “rolo compressor” que esmaga impiedosamente as questões humanitárias dos países em desenvolvimento³⁷; **b)** as barreiras comerciais internacionais, principalmente no setor agrícola, impostas ao Brasil, impedem o desenvolvimento econômico e social do país nessa área de fundamental importância³⁸.

II – Sob o ponto de vista interno:

II.1. Político e Econômico:

a) não existem, ainda, meios eficazes de combate à corrupção, a qual campeia no Brasil há longos anos; **b)** não existem mecanismos para propiciar uma real distribuição de renda.

II.2. Jurídico:

a) não há, de uma maneira geral, uma cultura jurídica pelo Poder Judiciário brasileiro que privilegie os direitos econômicos, sociais e culturais; **b)** não existem normas legais de controle dos juros abusivos cobrados pelo setor bancário brasileiro.

Identificamos, por conseguinte, algumas medidas que seriam necessárias ao implemento progressivo no Brasil dos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos no PIDESC:

37. **Committee on Economic, Social and Cultural Rights, twenty-first session, Genève (2000), Substantive Issues Arising in the Implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights:** “Na sua tarefa de monitorar o cumprimento pelos Estados partes das suas obrigações advindas do Pacto Internacional do direitos econômicos, sociais e culturais, o Comitê está ciente dos efeitos das políticas e práticas da economia internacional sobre a habilidade dos Estados em cumprir suas obrigações convencionais.”

38. **Committee on Economic, Social and Cultural Rights, twenty-first session, Genève (2000), Substantive Issues Arising in the Implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights:** “O Comitê reconhece os efeitos positivos da liberalização do comércio, investimentos e finanças, mas também está ciente que a referida liberalização não cria e não causa, necessariamente, um ambiente favorável para a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais. A liberalização do comércio deve ser entendida como um meio, não como um fim. O fim ao qual a liberalização do comércio deveria servir é o bem estar humano, o qual os direitos humanos internacionais conferem expressão legal.”

I – SOB O PONTO DE VISTA INTERNACIONAL

a) o FMI³⁹ deveria adotar uma postura na qual, quando houvesse conflito entre sua política econômica e questões sociais, estas últimas deveriam prevalecer, evitando, dessa forma, que a miséria continue a crescer no Mundo ao mesmo tempo em que – e isto é um verdadeiro paradoxo – cresce a economia global; **b)** se o Mundo se propõe a existir sem fronteiras, isto é, globalizado, é de fundamental importância, principalmente aos países como o Brasil, que sejam eliminadas as barreiras protecionistas no setor agrícola e lembramos que é imperativo sejam incluídas cláusulas de proteção aos direitos humanos, sejam civis ou políticos sejam econômicos, sociais e culturais, nos tratados ou convenções internacionais que cuidam de matérias comerciais⁴⁰.

II – SOB O PONTO DE VISTA INTERNO

II.1. Político e Econômico:

a) por óbvio que a corrupção implica na diminuição do dinheiro que deveria ser aplicado em prol da população. Por isso, enquanto no Brasil a corrupção continuar situada nos níveis alarmantes que se encontra nos dias de hoje⁴¹, não há dúvida nenhuma que a

39. Lembramos que tanto o FMI quanto o BIRD (=Banco Mundial), são organismos especializados da Organização das Nações Unidas - ONU, a qual, além de ter por objetivo a manutenção da paz, visa promover, proteger e fazer respeitar os direitos humanos.

40. Ver Un cadre de référence des droits humains pour le commerce dans les Amériques -Droits et Démocratie, Mars 2001 - Document a été préparé par Diana Bronson et Lucie Lamarche en partenariat avec Fédération Internationale des Ligues des Droits de l'Homme, International NGO Committee on Human Rights in Trade and Investment et Inter-American Platform for Human Rights, Democracy and Development.

41. Mais de dois terços dos países são gravemente atingidos pela corrupção, de acordo com um relatório publicado pela organização Transparência Internacional, com sede em Berlim, na Alemanha. Ao todo, 102 países foram estudados e 70% deles obtiveram menos de 5,0 pontos. O presidente da organização, Peter Eingen, apontou o problema como um dos principais obstáculos para o combate à pobreza e para introduzir justiça social. O Brasil ficou em 45º lugar, com 4 pontos, num total de 10, no mesmo patamar que a Bulgária, Jamaica, Peru e Polônia. A Finlândia foi considerada o país menos corrupto, segundo a pesquisa, com 9,7 pontos, e Bangladesh é o país mais corrupto, com 1,2 pontos. Ver LIMA, M. Madeleine Hutyrá de Paula. Corrupção: Obstáculos à Implementação dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 33, p 175-205, out.-dez. 2000. p 175-205.

população não terá condições de fluir de seus direitos econômicos, sociais e culturais. A vontade política de combate a corrupção, com resultados, é uma medida de extrema relevância e urgência no Brasil; **b)** o Governo, ademais, deveria implementar com coragem medidas que propiciem uma real distribuição de renda. A possibilidade de taxação das grandes fortunas existe desde a Constituição Federal de 1988, mas até agora não foi implantada. Os juros de financiamento de capital de giro das empresas, bem como, da casa própria pelo cidadão comum, são verdadeiramente extorsivos. Os bancos ano a ano continuam a ter lucros estrondosos, enquanto mais e mais as empresas fecham suas portas, pessoas não tem onde morar com dignidade, crianças passam fome, etc. Enfim, se o Governo realmente quer cumprir seus compromissos internacionais estabelecidos no PIDESC, deveria, insista-se, enfrentar com coragem esse estado de coisas, e não usar de somente pequenas medidas paliativas.

II.2. Jurídico:

a) o Poder Judiciário brasileiro deveria efetivamente admitir a executabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, e mais, deveria privilegiar tais direitos quando em contraste com qualquer outro direito, admitindo, outrossim, a interpretação do direito interno em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, no campo de direitos humanos. O Poder Judiciário brasileiro, se quisesse, teria condições de realizar uma verdadeira REFORMA SOCIAL no Brasil; **b)** mais uma vez sublinhamos a necessidade premente do Governo brasileiro enfrentar com coragem o problema dos juros abusivos cobrados pelo setor bancário. Neste aspecto, é imprescindível a confecção de legislação em prol dos direitos econômicos, sociais e culturais da população brasileira.

A verdade é que, embora algumas medidas venham sendo adotadas em ordem a cumprir progressivamente com as disposições do PIDESC, o Brasil não usa de todas os meios efetivamente disponíveis⁴², os quais,

42. **Committee on Economic, Social and Cultural Rights, twenty-first session, Genève (2000), Substantive Issues Arising in the Implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights:** “Na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos ocorrida em 1993 em Viena, 171 Estados declararam que a promoção dos direitos humanos é a primeira responsabilidade dos Governos.”

indiscutivelmente, poderiam ainda ser bem maiores se não fossem as injunções do FMI e das barreiras protecionistas internacionais do setor agrícola. Lembramos que a responsabilidade primeira em atender os direitos econômicos, sociais e culturais é do Estado⁴³, mas não somente do Estado isoladamente, mas da própria COMUNIDADE INTERNACIONAL, nos termos do artigo 2º - 1, do PIDESC. Assim, enquanto houver no Mundo uma criança que não tenha alimento ou acesso ao estudo, uma pessoa que não tenha onde morar, uma pessoa que não tenha condições de cuidar de sua saúde, enfim, uma pessoa sem condições de viver com dignidade – independentemente de que nacionalidade pertença –, é necessário concluir que todos os Estados soberanos existentes no Globo, sem exceção, não estão cumprindo as obrigações internacionais estabelecidas no PIDESC⁴⁴.

43 Cf. SASSÒLI, Marco. *La responsabilité internationale de l'État face À la mondialisation, la déréglementation et la privatisation :QUELQUES RÉFLEXIONS*. Disponível em: [http://<www.cedim.uqam.ca>](http://www.cedim.uqam.ca). Acesso em: abril 2002. “Fora dessas prerrogativas de supremacia pública, o Estado não é responsável pelos comportamentos dos atores privados que atuam em sua jurisdição e sobre o seu território. Não obstante, ele deve velar a que seus órgãos, compreendendo o Poder Legislativo, exerçam a diligência necessária em relação a comportamentos não estatais que violem, por exemplo, os direitos ou os bens protegidos pelo direito internacional. A existência e o grau de diligência dependem de cada área do direito internacional. Em matéria de direitos humanos, a jurisprudência divisa essa diligência em uma obrigação de legiferar e de governar com fins de prevenção, investigação e punição. Partindo do axioma da indivisibilidade de todos os direitos da pessoa, essa diligência deve então concernir tanto aos direitos econômicos e sociais, quanto aos direitos civis e políticos”, en ligne à : www.cedim.uqam.ca.

44 **Committee on Economic, Social and Cultural Rights, twenty-fifth session (1998, april/may), Poverty and the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights:** “No Comentário Geral nr. 14, o Comitê enfatiza que particularmente incumbe a todos aqueles que estão em uma posição de auxiliar, fornecer ‘cooperação e assistência internacional, especialmente econômica e técnica’, com o fim de habilitar os países em desenvolvimento a cumprir com suas obrigações básicas. Em resumo, as obrigações básicas dão lugar ao surgimento de responsabilidades nacionais para todos os Estados, bem como responsabilidades internacionais para os países desenvolvidos, assim como para os demais ‘em posição de assistir’.”

Finalizando, ressaltamos que a responsabilidade por uma melhor qualidade de vida, embora seja primordialmente do Estado, por óbvio que não exclui a responsabilidade dos atores privados⁴⁵: sociedade civil, empresas privadas, etc. Da mesma forma, enquanto houver no Mundo uma criança que não tenha alimento ou acesso ao estudo, uma pessoa que não tenha onde morar, uma pessoa que não tenha condições de cuidar de sua saúde, enfim, uma pessoa sem condições de viver com dignidade – independentemente de que nacionalidade pertença –, há que se considerar ilegítimos e fora de qualquer propósito, os bilhões e bilhões de dólares que circulam diariamente no nosso Globo.

BIBLIOGRAFIA

- ALSTON, Philip; QUINN, Gerard. The Nature and Scope of States Parties' Obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. *Human Rights Quarterly*, Harvard, p. 156-229, 1987.
- COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights, Fifty-third session - ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS – **“Globalization and its impact on the full enjoyment of human rights”** - Progress report submitted by J. Oloka-Onyango and Deepika Udagama, in accordance with Sub-Commission resolution 1999/8 and Commission on Human Rights decision 2000/102 (outubro/2001).
- COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, Fifty-seventh session - ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS – **“The Highly Indebted Poor Countries (HIPC) Initiative: a human rights assessment of the Poverty Reduction Strategy Papers (PRSP)”** - Report submitted by Mr. Fantu Cheru, independent expert on the effects of structural adjustment policies and foreign debt on the full enjoyment of all human rights, particularly economic, social and cultural rights (2001).
- COMITÉ DES DROITS ÉCONOMIQUES, SOCIAUX ET CULTURELS OBSERVATION GENERALE 10 – **“Le rôle des institutions nationales des droits de l’homme dans la protection des droits économiques, sociaux et culturels”**:14/12/98. Dix-neuvième session - Genève, 16 novembre - 4 décembre 1998 - Point 3 de l'ordre du jour.

45. **Committee on Economic, Social and Cultural Rights, twenty-fifth session (1998, april/may), Poverty and the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**: “Atores não-estatais, incluindo as organizações internacionais, sociedade civil e o setor privado, têm todos grandes responsabilidades na luta contra a pobreza.. Cada um desses setores poderia claramente identificar como contribuir para a erradicação da pobreza, tendo em mente as relações entre os direitos humanos e a existência da pobreza, como realçado neste relatório.”

O PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS SOCIAIS...
HENRIQUE MARCELLO DOS REIS e CLÁUDIA N. P. DOS REIS

- COMITÉ DES DROITS ÉCONOMIQUES, SOCIAUX ET CULTURELS OBSERVATION GENERALE 9 - “**Application du Pacte au niveau national**”. 03/12/98. - Dix-euvième session Genève, 16 novembre - 4 décembre 1998 - Point 3 de l'ordre du jour.
- COMITÉ DES DROITS ÉCONOMIQUES, SOCIAUX ET CULTURELS “**Statement on globalization and economic, social and cultural rights**”. 11/05/98. - 18th session, Genève, 27 april - 15 may 1998.
- COMITÉ DES DROITS ÉCONOMIQUES, SOCIAUX ET CULTURELS “**Poverty and the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**”. 10/05/01. - 25th session, Genève, 23 april - 11 may 2001.
- COMITÉ DES DROITS ÉCONOMIQUES, SOCIAUX ET CULTURELS “**Substantive Issues Arising in the Implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**”. - 21th session, Genève (2000).
- LAMARCHE, Lucie. *Perspectives Occidentales du Droit International des Droits Économiques de la Personne*. Bruxelles: Editions Bruylant/Éditions de l'Université de Bruxelles, 1995.
- LAMARCHE, Lucie; BRONSON, Diana. *Un cadre de référence des droits humains pour le commerce dans les Amériques Droits et Démocratie*. Disponível em: <<http://www.ichrdd.ca/>>. Acesso em: abril 2002.
- LIMA, M. Madeleine Hutyra de Paula. Corrupção: Obstáculos à Implementação dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 33, p 175-205, out.-dez. 2000.
- Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights Geneva, Switzerland - OBSERVATION GENERALE 3 - “**La nature des obligations des Etats parties (art. 2, par.1,du Pacte)**.” (Cinquième session, 1990)
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- SASSÒLI, Marco. *La responsabilité internationale de l'État face À la mondialisation, la déréglementation et la privatisation :QUELQUES RÉFLEXIONS*. Disponível em: <http://www.cedim.uqam.ca>>. Acesso em: abril 2002.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <http://<unhchr.ch/>>
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <http://<www.mj.gov.br>>